



PREFEITURA MUNICIPAL DE VARJÃO DE MINAS - MG

Estado de Minas Gerais

CNPJ: 01.609.780.0001-34

DESPACHO DA PREGOEIRA

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 057/2026

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 004/2026

OBJETO: Registro de Preços para eventual aquisição parcelada de produtos alimentícios para Merenda Escolar compreendendo todas as unidades da Secretaria Municipal de Educação do município de Varjão de Minas/MG conforme Anexo I.

LICITANTE: CLEUSA APARECIDA DA CRUZ-CNPJ Nº05.909.309/0001-12

Vistos, etc.

Trata-se da análise dos documentos de habilitação apresentados pela licitante empresa CLEUSA APARECIDA DA CRUZ-CNPJ Nº05.909.309/0001-12, declarada provisoriamente vencedora do certame em epígrafe.

Da análise da documentação acostada aos autos, verificou-se que:

a) a Certidão de Regularidade do FGTS foi apresentada com prazo de validade expirado em 05/04/2026;

b) não foi apresentada, no momento da habilitação, a Prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual e/ou municipal, se houver, pertinente ao domicílio ou sede da licitante, compatível com o objeto contratual.

Passa-se à fundamentação.

Nos termos da Lei Complementar nº 123/2006, bem como da previsão expressa constante do edital, é assegurado às microempresas e empresas de pequeno porte o direito à regularização posterior da documentação de regularidade fiscal e trabalhista, sendo concedido o prazo de 05 (cinco) dias úteis, prorrogável por igual período, a critério da Administração.

Dessa forma, a pendência verificada quanto à Certidão de Regularidade do FGTS configura restrição de natureza fiscal sanável, razão pela qual deve ser oportunizada sua regularização mediante a apresentação de certidão atualizada no prazo legal.

No que tange à ausência da Prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual e/ou municipal, cumpre destacar que o entendimento firmado pelo Tribunal de Contas da União, especialmente no Acórdão nº 1211/2021 – Plenário, admite a realização de diligência para complementação documental, inclusive com a apresentação de documento não juntado inicialmente, desde que este se destine exclusivamente a comprovar condição preexistente à data da abertura do certame, vedada a inclusão de documento que configure inovação ou criação de situação jurídica superveniente.

No caso concreto, verifica-se que a condição preexistente exigida no edital encontra-se inequivocamente demonstrada por meio da documentação já apresentada pela licitante, notadamente:

- Prova de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ, data de abertura de 19/09/2003, com emissão recente;
- Inscrição como ME, datado de 03/09/2003.
- Certidões de regularidade perante as Fazendas Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede da licitante; recente



PREFEITURA MUNICIPAL DE VARJÃO DE MINAS – MG

Estado de Minas Gerais

CNPJ: 01.609.780.0001-34

- Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas – CNDT;

Tais documentos evidenciam, de forma clara e suficiente, a existência jurídica da empresa, seu domicílio fiscal, sua regularidade perante os entes competentes e o exercício de atividade compatível com o objeto licitado, demonstrando que a condição exigida já existia à época da abertura do certame.

Assim, eventual apresentação posterior da inscrição estadual e/ou municipal, quando exigível, não configura inovação documental, mas mera complementação formal de prova de condição preexistente, em consonância com os princípios do formalismo moderado, da razoabilidade, da competitividade e da busca da proposta mais vantajosa.

Diante do exposto, DECIDO:

1. CONCEDER à empresa CLEUSA APARECIDA DA CRUZ-CNPJ Nº05.909.309/0001-12, na condição de microempresa/empresa de pequeno porte, o prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados da declaração de vencedora, prorrogável por igual período a critério da Administração, para a regularização da Certidão de Regularidade do FGTS, mediante a apresentação de certidão atualizada;
2. DETERMINAR a realização de diligência, para que a licitante apresente a Prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual e/ou municipal, se houver, devendo o documento comprovar condição preexistente à data da abertura do certame, nos termos da orientação do Tribunal de Contas da União;
3. ADVERTIR que o não atendimento da presente decisão, no prazo assinalado, implicará na inabilitação da licitante, com a consequente convocação da próxima classificada;
4. Determinar o devido registro em ata e a intimação da licitante para cumprimento.

Varjão de Minas, 07 de abril de 2026.

Stefane Rodrigues Souto
Pregoeira